

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, SÃO CARLOS - SP - CEP 13560-140

FLS.

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0011936-51.2015.8.26.0566 - 2015/002734** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violação de direito

**ESTER CRISTINA FAUSTINO DA SILVA** 

autoral

Documento de

Origem:

IP - 398/2015 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Réu: ESTER CR Data da Audiência 20/07/2017

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de ESTER CRISTINA FAUSTINO DA SILVA, realizada no dia 20 de julho de 2017, sob a presidência do DR. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. GUSTAVO LUÍS DE OLIVEIRA ZAMPRONHO, DD. Promotor de Justiça; a presença da acusada, acompanhada da Defensora Pública DRA. AMANDA GRAZIELLI CASSIANO DIAZ. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foi inquirida a testemunha ROGERIO APARECIDO DA SILVA, sendo realizado o interrogatório da acusada (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra ESTER CRISTINA FAUSTINO DA SILVA pela prática de crime de violação de direito autoral. Instruído o feito, a materialidade está provada pelo auto de exibição e apreensão e pelo laudo pericial juntado aos autos. A autoria também ficou evidente, na medida em que a própria acusada confessou que estava comercializando mídias piratas em seu box. Procedente a ação, com relação à pena, requeiro sejam observados eventuais antecedentes e os dispositivos legais pertinentes. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: A acusada foi denunciada pela prática do crime previsto no artigo 184, Parágrafo: 2º, do C.P. Em que pese a sua confissão, é caso de improcedência da ação penal. Embora formalmente típica a

FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, SÃO CARLOS - SP - CEP 13560-140

sua conduta, é evidente que a tipicidade material não foi satisfeita no presente caso. Conforme se observa do auto de apreensão, trata-se de pequena quantidade de CDs e DVDs apreendidos, o que não coloca em risco o bem jurídico tutelado pela norma em comento. No mais, é evidente também a tolerância social acerca das condutas semelhantes a da acusada. A pesquisa realizada pela Fecomércio-RJ aponta que um em cada três brasileiros consome CDs e DVDs piratas. Assim, é caso de absolvição. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. ESTER CRISTINA FAUSTINO DA SILVA, qualificada, foi denunciada como incursa no artigo 184, §2°, do Código Penal. A ré foi citada e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação da acusada nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. Não há dúvida de que a ré expunha à venda os CDs e DVDs, cuja produção não era autorizada por quem de direito, isto é, por seus autores intelectuais. A prova produzida nos autos não deixa dúvida disso e a materialidade está bem comprovada. Todavia, não há injusto penal. Trata-se de crime de perigo, aquele descrito no tipo do artigo 184, Parágrafo: 2º, do C.P. Como todo crime de perigo existe uma tolerância social ao risco. Isto é, existem riscos socialmente aceitos e outros riscos que se situam numa zona inaceitável pela sociedade. Com o advento da tecnologia que permitiu a transmissão de dados em alta velocidade e alta qualidade, permitiu-se também que se produzissem CDs e DVDs sem a autorização de seus autores intelectuais bem como permitiu-se o trânsito livre desses dados e respectivos direitos autorais pela rede internacional de computadores. É bem verdade que quando se pensou nessa tecnologia não se pensava em lesar os autores intelectuais. Pensavase, sim, na melhoria dos mercados financeiros, na agilização dos negócios, etc. Todavia, a sociedade aceitou essa tecnologia e a utiliza para outros fins. Assim, são utilizados meios tecnológicos de transmissão de dados para a obtenção de direitos autorais não autorizados por diversas outras formas que não seja através da confecção de CDs e DVDs piratas, tampouco da respectiva comercialização. Com isso se quer dizer que a conduta da ré situou-se abaixo da zona de perigo socialmente inaceitável, uma vez que podem-se lesar direitos autorais de graça enquanto aquela que comercializa o faz onerosamente, isto é, torna mais difícil a



Promotor:

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, SÃO CARLOS - SP - CEP 13560-140

FLS.

esão ao direito autoral na medida em que cobra pelo DVD pirata, enquanto qualque
um pode obter a música de sua preferência numa lan house, ou gratuitamente em
casa. Assim, não havendo sequer situação de perigo abstrato, muito menos
concreto, a ré deve ser absolvida. Ante o exposto, julgo <u>improcedente</u> o pedido
contido na denúncia absolvendo-se a ré ESTER CRISTINA FAUSTINO DA SILVA
da imputação de ter violado o disposto no artigo <i>184,</i> §2º, do Código Penal, com
oase no artigo 386, VII, do C.P.P. Publicada em audiência, saem os presentes
ntimados. Nada mais. Eu,, Luis Guilherme Pereira Borges.
Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.
Juiz(a) de Direito: Dr(a). CARLOS EDUARDO MONTES NETTO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Acusada:	Defensora Pública: